



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.306 - SP (2009/0027159-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO : ALLE HABES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: **Ag 1.150.803/PR**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; **REsp 1.074.253/MG**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; **AgRg no Ag 936.196/BA**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; **REsp 497923/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; **AgRg no REsp 736.730/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; **REsp 601.313/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; **REsp 381.459/SC**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; **REsp 443.024/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; **REsp 376.341/SC**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. *"Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."* (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.306 - SP (2009/0027159-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - MUNICÍPIO - PENHORA - AUSÊNCIA DE PENHORA.

Tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos é inexigível a penhora para o oferecimento de Embargos à Execução com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Oferecidos os Embargos à Execução e enquanto houver discussão judicial sobre o crédito tributário há suspensão de sua exigibilidade.

Agravo Retido prejudicados, apelação e remessa oficial improvidas.

Noticiam os autos que o Município recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição, pela autoridade impetrada, de certidão negativa de débito, nos termos do art. 206 do CTN, ao argumento de que o requerimento administrativo restou indeferido, em razão da existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa.

Sobreveio sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança pleiteada.

O Tribunal Regional, nos termos da ementa retrotranscrita, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 205 e 206 do CTN, porquanto há crédito tributário em fase executiva, sem garantia por penhora suficiente, e sem que suspensa a exigibilidade. Assim, "*o julgado recorrido, ao entender que prevendo o art. 730 do CPC, os embargos sem qualquer garantia, está implícita a suspensão da exigibilidade ao arrepio do constante no artigo 206 do CTN, que exige a garantia, não somente com a penhora, como também nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.*"

Foram oferecidas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, tendo subido a esta Corte por força do provimento do agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público às fls. 384/392, opinando pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206 DO CTN. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 394/397, pugnando pelo provimento do recurso especial, aos mesmos argumentos já expendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.306 - SP (2009/0027159-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: **Ag 1.150.803/PR**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; **REsp 1.074.253/MG**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; **AgRg no Ag 936.196/BA**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; **REsp 497923/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; **AgRg no REsp 736.730/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; **REsp 601.313/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; **REsp 381.459/SC**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; **REsp 443.024/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; **REsp 376.341/SC**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. *"Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."* (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, no âmbito do STJ, sempre prevaleceu o entendimento de que *"não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa, se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei"* (Resp 205.815/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 28.06.99).

Entretantes, *in casu*, imperioso considerar que se trata de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ente público municipal, pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens e cujos embargos, recebidos e processados, têm o condão de suspender a ação executiva.

Dispõe o artigo 206 do CTN que:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. "

Destarte, uma análise do artigo supracitado conduz à conclusão de que encontrando-se o crédito garantido por penhora ou com a exigibilidade suspensa, caberá a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional e infraconstitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública, admitindo-se o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, desde que ocorram certas condições processuais, sem permitir a penhora de seus bens.

Nesse segmento, resta cediço nesta C. Corte que, ajuizados embargos ou ação anulatória pela Fazenda Municipal, *"está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa"* (REsp 601.313/RS, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

Assim, considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas da Fazenda pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos.

Neste sentido, são os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Nos termos da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial por contrariedade ao art. 535 do CPC se o recorrente não demonstra, de modo analítico, a omissão a que se refere, limitando-se a alegações genéricas.

2. As Turmas que compõem a eg. Primeira Seção preconizam que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal ou de embargos à execução pela Fazenda municipal enseja a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN em seu favor. Precedentes.

3. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial com estribo nos arts. 544, § 3º e 557, do CPC. (Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. (REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.

I - "Esta corte firmou o entendimento de que: "Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." Resp nº 396.341/SC". (REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/12/2002).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 207)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Recurso especial improvido. (REsp 601.313/RS, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. Esta corte firmou o entendimento de que: "Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" - Resp nº 396.341/SC.

3. Recurso improvido" (REsp 443.024/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 02.12.02).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.

Na execução fiscal contra Município - pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora - a oposição de embargos à execução, a embargante tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa". (REsp 381.459/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.11.03)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.

Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Recurso improvido" (REsp 376.341/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21.10.02);

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.*

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0027159-8

REsp 1123306 / SP

Números Origem: 122476 200703000919127 200800694575 97030431461

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO : ALLE HABES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária